



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055874 - AM (2025/0467993-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**
AGRAVADO : **LUANA DA COSTA GOMES SANTOS**
ADVOGADOS : **MAURÍLIO SÉRGIO FERREIRA DA COSTA FILHO - AM009967**
: **TARCISIO NEVES DE SOUZA - AM013946**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A denúncia limita-se a indicar nominalmente os oito denunciados e a descrever genericamente a dinâmica criminosa, referindo-se apenas a “dois indivíduos”, “desconhecidos”, “chefa” e “dois homens”, sem vincular, ainda que de forma sucinta, cada acusado às condutas descritas, o que não satisfaz o comando do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Embora não se exija descrição minuciosa da atuação individual em crimes praticados em coautoria, a peça acusatória deve indicar minimamente como cada denunciado teria contribuído para o perfazimento do tipo penal, sob pena de inviabilizar a compreensão da imputação e o exercício da ampla defesa.

3. A existência de elementos indiciários (laudo de necropsia, reconhecimentos por vídeo e fotografia, imagens de câmeras de segurança, comunicações telefônicas e declarações testemunhais) não supre a deficiência estrutural da denúncia, cuja inépcia autoriza o trancamento da ação penal, conforme jurisprudência desta Corte Superior (AgRg no RHC n. 123.808/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055874 - AM (2025/0467993-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**
AGRAVADO : **LUANA DA COSTA GOMES SANTOS**
ADVOGADOS : **MAURÍLIO SÉRGIO FERREIRA DA COSTA FILHO - AM009967**
: **TARCISIO NEVES DE SOUZA - AM013946**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA PARTICIPAÇÃO DOS ACUSADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A denúncia limita-se a indicar nominalmente os oito denunciados e a descrever genericamente a dinâmica criminosa, referindo-se apenas a “dois indivíduos”, “desconhecidos”, “chefa” e “dois homens”, sem vincular, ainda que de forma sucinta, cada acusado às condutas descritas, o que não satisfaz o comando do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Embora não se exija descrição minuciosa da atuação individual em crimes praticados em coautoria, a peça acusatória deve indicar minimamente como cada denunciado teria contribuído para o perfazimento do tipo penal, sob pena de inviabilizar a compreensão da imputação e o exercício da ampla defesa.

3. A existência de elementos indiciários (laudo de necropsia, reconhecimentos por vídeo e fotografia, imagens de câmeras de segurança, comunicações telefônicas e declarações testemunhais) não supre a deficiência estrutural da denúncia, cuja inépcia autoriza o trancamento da ação penal, conforme jurisprudência desta Corte Superior (AgRg no RHC n. 123.808/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023).

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS contra a decisão monocrática que concedeu a ordem para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0665567-40.2020.8.04.0001, por inépcia da denúncia, com extensão dos efeitos aos corréus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal (fls. 91/93).

O agravante afirma que a denúncia é apta e descreve suficientemente os fatos imputados, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como inexistem as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma (fls. 93/94).

Segundo o agravante, a peça acusatória narrou que a vítima foi submetida a sessão de tortura e morte em razão de dívida contraída com os denunciados, identificando a paciente Luana da Costa Gomes Santos como “chefe” do grupo e inserindo sua atuação no contexto de cadeia de comando que antecedeu e motivou a execução, o que permite a compreensão da imputação e o exercício da ampla defesa (fls. 94/95).

Alega, ainda, que a denúncia foi recebida com base em conjunto indiciário consistente (laudo de necropsia, reconhecimentos por vídeo e fotografia, imagens de câmeras de segurança, comunicações telefônicas e declarações testemunhais), situando a paciente e corréus na cadeia de eventos que culminaram no homicídio (fl. 96).

Ressalta que o recebimento foi proferido pelo Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus, ratificado após resposta à acusação e mantido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com reconhecimento de indícios suficientes de autoria e materialidade (fl. 96).

Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão a fim de que seja dado prosseguimento à ação penal (fl. 98).

É o relatório.

VOTO

O recurso, no entanto, não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra a agravada e os corréus pelo crime do art. 121, § 2º, I e III, c/c o art. 29 do Código Penal, não satisfaz os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal.

A descrição do crime e da contribuição dos denunciados foi redigida desta forma (fls. 26/27):

Segundo o que consta dos autos, no dia 26/03/2020, por volta das 01h30min, na Avenida Camapuã, Cidade de Deus, os denunciados Francinaldo Nazaré Magalhães, Délio Jorge Magalhães Rojas, Pablo Ramon Pinto Bentes, Luana da

Costa Gomes e Bowman Guimarães Santos, Stuart Ronaldo Conceição Cruz e Saulo Costa de Siqueira tiraram a vida da vítima Jean Yvenet Joseph, após sessão de tortura por conta de dívida adquirida junto a eles.

Conforme restou apurado, a esposa da vítima informou que havia dois indivíduos à procura de seu esposo, alegando que este estava devendo o montante de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para a “chefe” deles. Ademais, em razão de a vítima não estar em casa, os indivíduos subtraíram da residência um aparelho condicionador de ar, uma máquina de lavar e um televisor. Após o ocorrido, a vítima voltou para sua residência, oportunidade em que sua esposa narrou o fato. Por conseguinte, Jean efetuou uma ligação e saiu de casa caminhando. No mais, por volta das 01h00, sua cunhada entrou em contato com um conhecido da esposa e relatou que a vítima estava sendo torturada e que os desconhecidos cobraram US\$700,00 (setecentos dólares) para o libertarem.

Após o ocorrido, por volta das 01h30, a vítima foi levada por dois homens em um carro GOL branco à Unidade de Pronto Atendimento (UPA) José Rodrigues, os quais informaram ser urgente e que a vítima estaria quase morta.

A materialidade da morte de Jean Yvenet Joseph, é confirmada pelo laudo de necropsia fls. (88/89), tendo como causa da morte, decorrente de Traumatismo de Crânio Encefálico consequente a ação contundente e de politraumatismo também por ação contundente produzida por instrumento ou queda, confirmando os resquícios de tortura a que foi submetida a vítima.

Impende destacar que os fatos foram gravados por câmeras de segurança e estão juntados aos autos (fls. 123/125), bem como auto de reconhecimento por vídeo (fls. 169/170) e auto de reconhecimento de pessoa por fotografia (fls. 138, 145), no qual os acusados foram prontamente reconhecidos.

Como se vê, a inicial acusatória não descreve, sequer sucintamente, qual teria sido a contribuição de cada denunciado para a consumação do crime cometido em coautoria.

De fato, a denúncia é absolutamente omissa quanto à participação dos oito acusados para a realização do tipo, pois somente menciona que, no dia do crime, “dois indivíduos” procuraram o ofendido em sua casa, por ordem de sua “chefe”, mas não o encontraram ali; que a mulher do ofendido foi posteriormente informada de que ele fora sequestrado e que “os desconhecidos” cobraram US\$ 700,00 para libertá-lo; que, por fim, “dois homens” levaram a vítima, “quase morta”, a uma unidade de pronto atendimento. Após a leitura da peça, não se sabe quem seriam os “indivíduos”, os “homens”, “chefe” nem os “desconhecidos”.

Embora a jurisprudência desta Corte Superior não exija a descrição minuciosa da contribuição de cada um dos denunciados para a consumação da infração penal, o reconhecimento da idoneidade da denúncia requer que a acusação informe, minimamente, como eles teriam colaborado para o perfazimento do tipo penal, o que não ocorre com a peça em questão, que se cinge a arrolar nominalmente os denunciados em seu preâmbulo sem relacioná-los, de qualquer modo, ao homicídio em causa (AgRg no RHC n. 123.808/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0467993-4

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no
HC 1.055.874 / AM
MATÉRIA CRIMINAL**Números Origem: 00181000720258049001 06655674020208040001 181000720258049001
6655674020208040001

PAUTA: 15/04/2026

JULGADO: 16/06/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURILIO SERGIO FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADOS : MAURÍLIO SÉRGIO FERREIRA DA COSTA FILHO - AM009967
TARCISIO NEVES DE SOUZA - AM013946
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : LUANA DA COSTA GOMES SANTOS
CORRÉU : BOWMAN GUIMARAES SANTOS
CORRÉU : STUART RONALDO CONCEICAO CRUZ
CORRÉU : FRANCINALDO NAZARE MAGALHAES
CORRÉU : DELIO JORGE MAGALHAES ROJAS
CORRÉU : PABLO RAMON PINTO BENTES
CORRÉU : SAULO COSTA DE SIQUEIRA
CORRÉU : EDUARDO DUTRA DE ALMEIDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : LUANA DA COSTA GOMES SANTOS
ADVOGADOS : MAURÍLIO SÉRGIO FERREIRA DA COSTA FILHO - AM009967
TARCISIO NEVES DE SOUZA - AM013946
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C542615405-15123819164@ 2025/0467993-4 - HC 1055874 Petição : 2026/0010653-5 (AgRg)